



Processo: 0000110-13.2009.814.0941
Recorrente: Fernando Jorge Ferreira Holanda
Recorrido: CELPA – Centrais Elétricas do Pará
Relator: Juiz Silvio Cesar dos Santos Maria

EMENTA: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA EM ATRASO. DÉBITO RECENTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Na inicial, a autora alega que no dia 23.12.2008, teve a energia elétrica de sua residência interrompida/cortada, unidade consumidora 2897059, por força do atraso no pagamento da fatura referente ao mês de junho/2007. Destaca que a suspensão foi irregular pois com base em dívida atrasada há mais de 01 ano. Pugna pela reparação dos danos morais.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor um vez que restou comprovado nos autos que a suspensão do fornecimento da energia elétrica na residência do reclamante se deu em razão do não pagamento da fatura referente ao mês de outubro/2008, e não junho/2007.

Recurso interposto pela demandante, reforçando os argumentos expendidos na inicial, mormente a falha na análise das provas documentais.

Entendo que não assiste razão à recorrente, pois a sentença não merece reparos ao concluir que não houve falha na prestação do serviço por parte da Celpa, uma vez que suspendeu o fornecimento de energia elétrica do autor com base em fatura em aberto, não paga, conforme se verifica no documento de fls 18 juntado pelo autor.

Não restou comprovado que a suspensão do fornecimento da energia elétrica na residência do reclamante se deu em razão do não pagamento da fatura do mês de junho/2007, uma vez que a quando do corte do fornecimento, que se deu em 23.12.2008, o autor estava atrasado no pagamento da fatura do mês de 10/2008 (fls. 18), vencida em 16.11.2008, a qual foi paga somente em 23.12.2008, no mesmo dia do corte, juntamente com pagamento da fatura do mês de junho/2007 (fls. 14).

Na espécie, não existe nos autos comprovação do reaviso de corte. Todavia, tal argumento não foi objeto dos fatos descritos na inicial, para fins de reparação dos danos morais, mas sim, em razão da suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão de dívida antiga – o que não restou comprovado, ou melhor, restou maculada em razão do atraso no pagamento da fatura do mês de 10/2008 a quando do corte, o que torna legítima a ação da reclamada.

Deste modo, não vislumbro a prática de ato ilícito por parte da reclamada.

Voto, pois, pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.



Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa pelo recorrente, que fica dispensado o pagamento em razão da gratuidade. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém, 13 de agosto de 2019.

Juiz SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA
Relator